



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

LEI Nº 209/91 - TEXTO CONSOLIDADO

Município de São Sebastião do Oeste - MG

Consolidação editorial elaborada exclusivamente com base no texto da Lei nº 209/91 e nas normas alteradoras localizadas no site oficial da Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste (saosebastiaodoeste.cam.mg.gov.br). Textos alterados/incluídos estão em azul; redações originais alteradas/suprimidas foram mantidas com tachado; dispositivos revogados/derrogados estão tachados com remissão à norma correspondente.

Fontes oficiais consultadas (somente saosebastiaodoeste.cam.mg.gov.br)

- Lei nº 209/91 - [abrir PDF oficial](#)
- Lei nº 521, de 06 de outubro de 2009 - [abrir PDF oficial](#)
- Lei nº 603, de 11 de dezembro de 2012 - [abrir PDF oficial](#)
- Lei nº 742, de 22 de outubro de 2019 - [abrir PDF oficial](#)
- Lei nº 908, de 27 de agosto de 2025 - [abrir PDF oficial](#)
- Lei nº 936, de 21 de maio de 2026 - [abrir PDF oficial](#)

Quadro de modificações processadas para conferência

Dispositivo	Tipo	Norma	Modificação processada	Link
Art. 21, caput	Alteração de redação	Lei nº 742, de 22 de outubro de 2019	Substituído por: "São estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício os Servidores nomeados em virtude de concurso público."	abrir
Art. 27, caput	Alteração de redação	Lei nº 742, de 22 de outubro de 2019	Substituído o período do estágio/avaliação funcional para 36 (Trinta e seis meses); mantidos os fatores I a V constantes do texto-base.	abrir
Art. 68, caput	Alteração de redação	Lei nº 521, de 06 de outubro de 2009	Substituída a redação do caput da gratificação natalina.	abrir
Art. 68, § 1º	Alteração de redação	Lei nº 742, de 22 de outubro de 2019	Substituída a remuneração devida em dezembro por remuneração devida em novembro.	abrir
Art. 68, § 4º e incisos I a III	Alteração de redação	Lei nº 521, de 06 de outubro de 2009	Passou a prever pagamento da gratificação natalina em duas parcelas.	abrir
Art. 68, § 6º	Inclusão	Lei nº 521, de 06 de outubro de 2009	Incluído requisito para pagamento da primeira parcela da gratificação natalina.	abrir
Art. 70	Alteração de redação	Lei nº 908, de 27 de agosto de 2025	Substituída integralmente a redação do artigo, limitando o cômputo ao tempo a partir da posse no cargo efetivo.	abrir
Art. 82	Derrogação	Lei nº 936, de 21 de maio de 2026	Dispositivo mantido tachado, com remissão à norma derogatória.	abrir
Art. 91, caput e §§ 5º e 6º	Alteração e inclusão	Lei nº 742, de 22 de outubro de 2019	Caput alterado para licença-maternidade de 180 dias; incluídos §§ 5º e 6º.	abrir





Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Art. 92	Alteração de redação	Lei n° 936, de 21 de maio de 2026	Substituída a redação anterior para licença paternidade de 20 (vinte) dias consecutivos.	abrir
Art. 102, caput	Alteração de redação	Lei n° 603, de 11 de dezembro de 2012	Prazo da licença para assuntos particulares passou a ser de até 4 (quatro) anos consecutivos.	abrir
Art. 105	Alteração de redação	Lei n° 936, de 21 de maio de 2026	Substituída a disciplina da licença-prêmio; redação anterior alterada pela Lei n° 742/2019 superada neste ponto.	abrir
Art. 108, incisos I e II	Revogação	Lei n° 742, de 22 de outubro de 2019	Incisos mantidos tachados, com remissão à norma revogadora.	abrir
Art. 116, incisos IV e V	Inclusão	Lei n° 742, de 22 de outubro de 2019	Incluídas ausências por falecimento de parentes até 3° grau e por aniversário natalício.	abrir
Art. 204	Alteração de redação	Lei n° 742, de 22 de outubro de 2019	Substituída a regra sobre nomeação de servidor para cargo de direção ou chefia imediata.	abrir





Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Texto consolidado

Lei nº 209/91

O Povo de São Sebastião do Oeste por seus representantes decreta e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Dispõe Sobre o Regime Jurídico dos Servidores da Administração Direta das Autarquias e Fundações Públicas da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Oeste e dá outras providências.

Título I

Disposições Gerais.

Capítulo I

Do Regime Jurídico.

Art.1º- O Regime Jurídico dos Servidores da Administração Direta das Autarquias e das (funções Públicas) Digo, Fundações Públicas do Município de São Sebastião do Oeste é o estatutário, instituído nesta Lei:

Art.2º- Para os efeitos desta Lei, Servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão.

Art.3º- Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidade, previstas na estrutura organizacional cometidas a um servidor.

§. 1º. Os cargos públicos acessíveis a todos os brasileiros são criados por Lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

§. 2º. É proibido o exercício gratuito de cargo público.

Art.4º- Os Cargos de provimento efetivo dos poderes Executivos e Legislativo serão organizados em carreira.

Art.5º- As Carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes e manterão correlação com as finalidades do órgão ou entidade a que devem atender.

Art.6º- Quadro e o conjunto de Cargos de carreira dos Cargos em Comissão e das funções de direção, Chefia, assessoramento ou assistência integrantes da estrutura do órgão.

Capítulo II.

Do Provimento.

Disposições Gerais.

Art.7º- São requisitos básicos para ingresso no serviço público.

- I. Nacionalidade brasileira.
- II. Gozo dos direitos políticos.
- III. Quitação com as obrigações militares e eleitorais.
- IV. Idade de 18 (dezoito) anos completos.

§. 1º. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§. 2º- As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições seja compatíveis com a deficiência de que são portadoras e ser-lhes-ão oferecidas vagas em concurso.

Art.8º- O provimento de cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada poder, do dirigente superior de autarquia ou fundação pública.

Art.9º- As formas de provimento em cargo público.

- I. nomeação.
- II. promoção.
- III. acesso.
- IV. readaptação.





Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

- V. reversão.
- VI. aproveitamento.
- VII. recondução.
- VIII. reintegração.
- IX. transferência.

Seção II da Nomeação.

Art.10- A nomeação far-se-á:

- I. em caráter efetivo, quando se tratar cargo de carreira;
- II. em comissão para cargo de confiança de livre nomeação e exoneração.

Art.11- A nomeação de cargo de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas e títulos obedecido o prazo de sua validade e a ordem de classificação.

Parágrafo Único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, progresso, ascensão e acesso serão estabelecidos em Lei, que fixará diretrizes do sistema de carreira e seus regulamentos.

Seção III do Concurso Público.

Art.12- A primeira investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas e de provas e títulos.

Art.13- O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Art.14- O edital do Concurso público estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos o prazo de validade do concurso e as condições de sua realização.

Parágrafo Único. Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Seção IV da posse e do exercício.

Art.15- Posse é a aceitação expressa das atribuições deveres e responsabilidade inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§.1º- A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias a requerimento do interessado.

§.2º- Em se tratando de Servidor em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal o prazo será contado do término do impedimento.

§.3º- A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§.4º- No ato da posse o Servidor apresentará obrigatoriamente declaração de bens e valores que constituem o seu patrimônio, bem como declaração do exercício ou não de outro cargo público emprego ou função.

§.5º- Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto §1º deste artigo.

Art.16- A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto, física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art.17- Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo Único. A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o Servidor incumbe dar-lhe o exercício.





Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Art.18- O início a suspensão a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do Servidor.

Parágrafo Único. Ao entrar em exercício o Servidor apresentará no órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art.19- A promoção ou o acesso não interrompem o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o Servidor.

Art.20- O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho salvo quando for estabelecida duração diversa.

Parágrafo Único. O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Seção V da estabilidade.

~~Art.21- São estáveis após (dois) anos de efetivo exercício, os Servidores nomeados em virtude de concurso público.~~

Art. 21. São estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício os Servidores nomeados em virtude de concurso público.

(Redação dada pela Lei nº 742, de 22 de outubro de 2019) [\[texto da norma\]](#)

Art.22- O Servidor estável só perdera o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar na qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Seção VI da readaptação.

Art.23- Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada inspeção médica.

§.1º- Se julgado incapaz para o serviço público o Servidor será aposentado.

§.2º- Readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§.3º- Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do Servidor.

Seção VII da reversão.

Art.24- Reversão é o retorno à atividade do Servidor aposentado por invalidez, quando por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art.25- A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único. Encontrando-se provido este cargo, o Servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art.26- Não haverá reversão para o aposentado que já tiver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem e 60 (sessenta) se mulher aplicando-se ao caso o estabelecido no inciso III do artigo 53 desta Lei.

Seção VIII do estágio probatório.

~~Art.27- Ao entrar em exercício o Servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo observados os seguintes fatores:~~

Art. 27. Ao entrar em exercício o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo sujeitar-se-á a um período de avaliação funcional de 36 (Trinta e seis meses), para fins de estabilização funcional, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo observados os seguintes fatores:

(Redação dada pela Lei nº 742, de 22 de outubro de 2019) [\[texto da norma\]](#)

- I. Assiduidade;
- II. Disciplina;





Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

- III. Capacidade de iniciativa;
- IV. Produtividade;
- V. Responsabilidade.

Art.28- Ao chefe imediato do Servidor em estágio probatório caberá informar sobre a avaliação de seu desempenho no prazo máximo de 120 dias antes do término do período do estágio. Obedecido o que dispuser a Lei ou o regulamento do sistema de carreira observados os requisitos mencionados nos incisos I a V do artigo 28.

§.1º- De posse da informação o órgão pessoal emitirá parecer conclusivo a favor ou contra a confirmação do Servidor em estágio.

§.2º- Se o parecer for contrário a permanência do Servidor dar-se-á conhecimento deste para efeito de apresentação de defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias.

§.3º- O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa à autoridade Municipal competente que decidirá sobre a exoneração ou manutenção do Servidor.

§.4º- Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do Servidor ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato caso contrário fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§.5º- A apuração dos requisitos mencionados no art.27 deverá processar-se de modo que a exoneração se houver possa ser feita antes de findo o período do Estágio Probatório.

§.6º- O Servidor não aprovado no estágio será exonerado ou se estável reconduzido ao cargo anteriormente ocupado observado o disposto no artigo 36 desta Lei.

Seção IX da recondução.

Art.29- Recondução é o retorno do Servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I. Inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II. Reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Seção X da reintegração.

Art.30- Reintegração é a reinvestidura do Servidor no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua demissão por decisão administrativa ou judicial com ressarcimento de todas as vantagens.

§.1º- Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o Servidor ficará em disponibilidade observado o disposto nos artigos 39 e 40.

§.2º- Encontrando-se provido o cargo o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade remunerada, observado o disposto no artigo 39 desta Lei.

Seção XI da transferência.

Art.31- Transferência é a passagem do Servidor estável do cargo efetivo de carreira para outro de igual denominação classe e vencimento, pertinente a quadro pessoal diverso.

§.1º- A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do Servidor atendido o interesse do serviço mediante o preenchimento de vaga.

§.2º- Será admitido transferência do Servidor ocupante de cargo em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidades.

Capítulo III.

Do tempo de serviço.

Art.32- É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público prestado ao





Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Município.

Parágrafo Único. A apuração do tempo de serviço será feita em dias que serão convertidos em anos considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art.33- Além das ausências ao serviço previstas no artigo 117 são consideradas como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I. Férias;
- II. Exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal estadual ou Municipal;
- III. Participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição Municipal;
- IV. Júri e outros serviços obrigatório por Lei;
- V. Licenças:
 - a) a gestante, a adotante, a paternidade;
 - b) para tratamento da própria saúde até dois (2) anos;
 - c) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
 - d) para o exercício de mandato eletivo;
 - e) para o serviço militar;
 - f) para desempenho de mandato classista;
 - g) prêmio por assiduidade.

Parágrafo Único. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

Art.34- Contar-se-á apenas efeito de aposentadoria:

- I. O tempo de serviço público prestado á união, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal ;
- II. A licença para atividade política na forma da legislação eleitoral;
- III. O tempo correspondente ao desempenho de mandato eleitoral, digo: eletivo federal, estadual, municipal ou distrital;
- IV. A licença para tratamento de saúde de pessoa da família do Servidor com remuneração;
- V. O tempo de serviço militar;
- VI. O tempo de serviço em atividade privada vinculada a Previdência Social.

§.1º- O tempo em que o Servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§.2º- Será contado em dobro o tempo de serviço prestado as Forças Armadas em operações de guerra.

Capítulo IV. Da Vacância.

Art.35- A vacância do cargo público decorrerá de:

- I. Exoneração;
- II. Demissão;
- III. Promoção;
- IV. Ascensão;
- V. Aposentadoria;
- VI. Posse em outro cargo inacumulável;
- VII. Falecimento;
- VIII. Transferência;
- IX. Readaptação.

Art.36- A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do Servidor ou de ofício.

Parágrafo Único. A exoneração de ofício dar-se-á:





Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

- I. Quando não satisfeitas as condições do Estágio Probatório.
- II. Quando por decorrência de prazo ficar extinta a punidade para demissão por abandono de cargo.
- III. Quando tendo tomado posse não entrar no exercício no prazo estabelecido.

Art.37- A exoneração do cargo em comissão dar-se-á:

- I. A juízo da autoridade competente;
- II. A pedido do próprio Servidor.

Art.38- A vacância ocorrerá na data:

- I. Falecimento;
- II. Imediata aquela em o Servidor completar (setenta) anos;
- III. Da publicação da Lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou, de que determinar esta ultima medida se o cargo já estiver criado ou ainda do ato que apresenta exonerar, demitir ou conceder promoção, acesso, readaptação ou transferência;
- IV. Da posse em outro cargo de acumulação proibida.

Parágrafo Único. O afastamento do Servidor de função de direção chefia, assessoramento e assistência dar-se-á:

- I. A pedido;
- II. Mediante a destinação digo a destituição nos casos de:
 - a) Promoção;
 - b) Cumprimento de prazo exigido para rotatividade na função;
 - c) Por falta de exação no exercício de suas atribuições segundo o resultado do processo de avaliação conforme estabelecido em Lei e regulamento.
 - d) Afastamento de que trata o artigo 119 desta Lei.

Capítulo IV da Disponibilidade e do Aproveitamento.

Art.39- Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade o Servidor estável ficará em disponibilidade com remuneração integral.

Art.40- O retorno à atividade do Servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de (doze) meses em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art.41- O órgão competente determinará o imediato aproveitamento do Servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração Pública Municipal.

Parágrafo Único. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal salvo doença comprovada por junta médica oficial.

Art.42- A substituição será automática e dependerá de ato da administração.

§.1º- O substituto fará jus ao vencimento do titular pago na proporção dos dias de efetiva substituição

§.2º- No caso da substituição remunerada o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição salvo se optar pelo do seu cargo.

§.3º- Em caso excepcional atendida a conveniência da administração o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular neste caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

§.4º- Os Servidores investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos indicados no regimento interno ou no caso de omissão, previamente designados pela autoridade competente.

§.5º- O substituto fará jus a gratificação pelo exercício da função de direção e chefia paga na proporção dos dias de efetiva substituição.





Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Titulo II.

Dos Direitos e das Vantagens.

Capitulo II do vencimento e da remuneração.

Art.43- vencimento e a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, sendo vedado a sua vinculação ressalvado o dispositivo no inciso XII do artigo 37 e §1º do artigo 30 da constituição Federal.

Art.44- Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

§.1º O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

§.2º- É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder, ou entre Servidores dos dois poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

Art.45- Nenhum Servidor poderá perceber, mensalmente a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração em espécie a qualquer título no âmbito dos respectivos poderes pelo Prefeito ou Presidente da Câmara municipal.

„§.1º- Ao Servidor no exercício de cargo em comissão será devida remuneração pelo exercício do cargo.

§.2º- Lei específica estabelecerá remuneração dos cargos em comissão e das funções gratificadas.

§.3º- O Servidor (ocupado) digo ocupante de cargo de carreira, no exercício de cargo em comissão poderá optar pelo vencimento de seu cargo de carreira..

Art.46- O Servidor perderá:

I. a remuneração dos dias em que faltar ao serviço e

II. a parcela da remuneração diária proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas iguais ou superiores a sessenta (60) minutos.

Art.47- Salvo por imposição legal autorização escrita ou mandato judicial nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único. A autorização escrita deverá ser feita dentro das formalidades estabelecidas em regulamento administrativo pertinente.

Art.48- As reposições e indenizações ao erário serão descontados em parcelas mensais não excedentes a décima parte da remuneração a provento.

Parágrafo Único. Independentemente do parcelamento previsto neste artigo o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades Cabíveis.

Art.49- O Servidor em débito como erário que for demitido exoneração ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo Único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art.50- O vencimento a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

Capítulo II. Dos Benefícios.

Seção I da aposentadoria.

Art.51- O Servidor publico será aposentado:





Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

- I. por invalidez permanente com proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional, especificadas em Lei, doença grave, contagiosa ou incurável e proporcionais nos demais casos;
- II. compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III. voluntariamente:

- a) aos trinta e cinco anos de se homem, e aos trinta anos se mulher com proventos integrais;
- b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério se professor, e aos vinte e cinco se professora com proventos integrais;
- c) aos trinta anos de serviço se homem e aos vinte e cinco se mulher com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) aos sessenta e cinco anos de idade se homem e aos sessenta se mulher.

§.1º- As exceções ao disposto ao inciso III, alíneas a e c no caso de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, serão as estabelecidas em Lei Complementar Federal.

§.2º- Consideram-se doenças graves, contagiosas e incuráveis a que se refere o inciso I do artigo 51: a tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de parkson, paralisia irreversível e incapacitante, espandiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de paget (osteíte deformante), síndrome de imuno deficiência adquirida- Aids e outros que a Lei indicar com base na medicina especializada.

§.3º- A aposentadoria por invalidez será precedido de licença para tratamento de saúde por período não excedente a vinte e quatro (24) meses.

§.4º- Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou ser readaptado o Servidor será aposentado.

§.5º- A avaliação das condições do Servidor para reassumir o cargo, será por meio de uma junta médica do Sistema Único de Saúde SUS, no município.

§.6º- O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

§.7º- A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§.8º- A Lei Municipal disporá sobre a aposentadoria em cargo ou emprego temporário.

§.9º- O tempo de serviço público Federal, Estadual, Municipal ou Distrital será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria.

§.10- Os proventos de aposentadoria nunca inferiores ao salário mínimo serão revestidos digo, serão revistos na mesma proporção e na mesma e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade e serão estendidos ao inativos os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao Servidor em atividade mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se tiver dado a aposentadoria.

§.11- É assegurado ao Servidor afastado da atividade a partir da data do requerimento da aposentadoria a sua não concessão importará a reposição do período de afastamento.

§.12- Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem de tempo de serviço na atividade pública, privada, rural ou urbana, nos termos do §.2º do artigo 202 da Constituição da República.

§.13- O Servidor público que retornar a atividade após a cessação dos motivos que causarem sua aposentadoria por invalidez terá direitos para todos os fins salvo para o de promoção, a contagem de tempo relativo ao período de afastamento.

§.14- O recebimento indevido de benefício havido por fraude, dolo ou má-fé implicará devolução ao erário do total auferido, devidamente atualizado sem prejuízo da ação penal cabível.

§.15- O Servidor aposentado com proventos proporcionais ao tempo de serviço se acometido de qualquer das moléstias especificadas no § 2º do presente artigo, passará a perceber provento integral.

§.16- A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato administrativo com vigência a partir do dia imediato aquele em que o Servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.





Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

§.17- As exceções no disposto no inciso III alíneas a,b e c no caso de exercício de atividades consideradas penosas insalubres ou perigosas, serão estabelecidas em Lei Federal.

Seção II das pensões.

Art.52- Por morte do Servidor os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido em Lei.

Art.53- São beneficiários das pensões:

I. vitalícia;

a) cônjuge;

b) A pessoa separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

c) O companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;

d) O pai ou mãe desde que comprove dependência econômica do Servidor;

e) A pessoa designada maior de sessenta anos e a pessoa portadora de deficiência que vivam sob a dependência econômica do Servidor.

II. Temporária.

a) os filhos ou enteados, até 16 anos de idade, ou inválidos enquanto durar a invalidez;

b) o menor guarda ou tutela até 16 anos de idade.

Parágrafo Único. A concessão da pensão vitalícia aos beneficiários de que trata as alíneas a e c do inciso I deste artigo, exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas d e e.

Art.54- A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§.1º- Ocorrendo a habilitação de vários titulares à pensão vitalícia o seu valor será distribuído em partes entre os beneficiários habilitados.

§.2º- Ocorrendo habilitação de dois, habilitação as pensões vitalícias e temporárias metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais aos que se habilitarem.

Art.55- A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de cinco anos.

Parágrafo Único. Concedida à pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de benefício ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que foi oferecida.

Art.56- Não faz jus a pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloroso de que tenha resultado a morte do Servidor.

Art.57- Será concedida pensão provisória por morte presumida ao Servidor, nos seguintes casos:

I. declaração de ausência pela autoridade judiciária competente;

II. Desaparecimento em desabamento inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III. Desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo Único. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária conforme o caso, decorridos cinco anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do Servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art.58- Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I. o seu falecimento;

II. a anulação do casamento quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III. a cessação de invalidez em se tratando de beneficiário inválido;

IV. a maioridade de filho ou pessoa designada aos dezesseis anos de idade.

V. a acumulação de pensão na forma do artigo 61.





Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

VI. a renúncia expressa.

Art.59- Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

I. da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionistas remanescentes da pensão vitalícia;

II. da pensão temporária para os co-beneficiários ou na destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art.60- As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos Servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo 2º do artigo 54.

§.1º- A diferença verificada entre a menor pensão paga pelo instituto e o valor da remuneração do Servidor, será coberta para Municipalidade mediante petição a autoridade competente.

§.2º- O disposto no parágrafo anterior não incide sobre data anterior a da petição passando a ter vigência mediante deferimento da autoridade competente.

Art.61- Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de uma pensão.

Capítulo III das Vantagens.

Seção I Disposições Gerais.

Art.62- Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I. Diárias;

II. Gratificações e adicionais;

III. Abono familiar.

Art.63- As vantagens previstas no inciso II do artigo anterior não serão computadas nem acumuladas para efeitos de concessão de quaisquer outros acréscimos anteriores sobre o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção II Das Diárias.

Art.64- O Servidor que a serviço afastar-se do Município em caráter eventual para outro ponto do território nacional fará jus a passagem e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

§.1º- Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o Servidor não fará jus as diárias, mas somente a repartição das despesas com locomoção, alimentação e pousada quando for o caso.

§.2º- A tabela de diárias será estabelecida pela autoridade competente.

Art.65- O Servidor que receber diária e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente no dia posterior.

Parágrafo Único. Na hipótese de o Servidor retornar a sede em prazo menor do que o previsto para seu afastamento deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Seção III Das Gratificações e Adicionais.

Art.66- Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei serão deferidos aos Servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I. gratificação de função;

II. gratificação natalina;

III. adicional por tempo de serviço;

IV. adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V. adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI. adicional noturno;

VII. adicional de férias.





Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Art.67- Ao Servidor investido em função de direção, chefia, assessoramento ou assistência é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§.1º- Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em Lei.

§.2º- A gratificação não será incorporada ao vencimento do Servidor.

§.3º- O exercício de função gratificada só assegurará direitos do Servidor durante o período em que estiver exercendo a função.

Subseção I Da Gratificação Natalina.

~~Art.68- A Gratificação Natalina será paga, anualmente, a todo Servidor Municipal ativo ou inativo.~~

Art. 68. A gratificação natalina será paga anualmente a todo servidor municipal ativo ou inativo.

(Redação dada pela Lei nº 521, de 06 de outubro de 2009) [\[texto da norma\]](#)

~~§.1º- A gratificação natalina corresponderá a 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.~~

§ 1º. A gratificação natalina corresponderá a 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício da remuneração devida em novembro do ano correspondente.

(Redação dada pela Lei nº 742, de 22 de outubro de 2019) [\[texto da norma\]](#)

§.2º- A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercícios será tomada como mês integral para efeito do parágrafo anterior.

§.3º- A gratificação natalina será paga também aos atuais pensionistas.

~~§.4º- A gratificação natalina será paga até o dia vinte de dezembro de cada ano.~~

§ 4º. A gratificação natalina poderá ser paga em duas parcelas.

I – a primeira parcela, que corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do vencimento, será paga até o dia 20 (vinte) de novembro;

II – a segunda parcela será paga até o dia 20 (vinte) de dezembro;

III – os descontos incidirão na segunda parcela da gratificação natalina.

(Redação dada pela Lei nº 521, de 06 de outubro de 2009) [\[texto da norma\]](#)

§.5º- A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

§ 6º. A primeira parcela da gratificação natalina somente será paga ao servidor que, até o mês de agosto de cada ano, manteve vínculo de pelo menos 06 (seis) meses com o Município.

(Incluído pela Lei nº 521, de 06 de outubro de 2009) [\[texto da norma\]](#)

Art.69- Ao que deixou o serviço público municipal a gratificação natalina ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercícios no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

Subseção II Do Adicional por Tempo de Serviço.

~~Art.70- Por cada cinco anos de efetivo no serviço público municipal, será concedido ao Servidor um adicional correspondente a 10% (dez por cento) do vencimento de seu cargo até o limite de sete quinquênios.~~

~~§.1º- O adicional é concedido a partir do dia imediato aquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido desde que requerido e deferido pela autoridade competente.~~

~~§.2º- O Servidor que exercer cumulativamente mais de uma cargo, terá direito aos adicionais correspondentes a cada cargo.~~

~~§.3º- Será computado todo o tempo de serviço independentemente do vínculo empregatício, para fins do pagamento do adicional por tempo de serviço.~~

Art.70. Para cada cinco anos de efetivo exercício, o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo nomeado em virtude de aprovação em concurso público, fará jus um adicional correspondente a 10% (dez por cento) do





Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

vencimento de seu cargo até o limite de sete quinquênios, sendo computado para efeitos da concessão deste benefício somente o tempo de serviço prestado a partir da posse no cargo em decorrência de sua nomeação derivada de aprovação em concurso público.

§1.º- O adicional é concedido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido, desde que requerido e deferido pela autoridade competente.

§2.º- O Servidor que exercer cumulativamente mais de um cargo terá direito aos adicionais correspondentes a cada cargo.

(Redação dada pela Lei n° 908, de 27 de agosto de 2025) [\[texto da norma\]](#)

Art.71- Os Servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas radioativas, ou com risco de vida fazem “jus” a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§.1º- O Servidor que fizer jus a mais de um adicional deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§.2º- O direito ao adicional cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

§.3º- Deverá o Município providenciar laudo ambiental, junto a autoridades e órgãos competentes, relacionado quais as atividades municipais consideradas insalubres e perigosas, assim como o respectivo grau de risco.

Art.72- Haverá permanente controle da atividade de Servidores em operações ou locais considerados penosos insalubres ou perigosas devendo o Município adotar normas relativas à medicina e segurança do trabalho.

Parágrafo Único. A Servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo sua atividade em local e serviço não penoso e não perigoso.

Art.73- Na concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade serão observadas as situações estabelecidas na legislação municipal.

Parágrafo Único. Os locais de trabalho e os Servidores que operarem com os raios x ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Subseção IV Adicional por Serviço Extraordinário.

Art.74- O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) com relação à hora normal de trabalho.

Art.75- Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público o exigir conforme se dispuser em regulamento.

§.1º- O Serviço extraordinário, previsto neste artigo, será precedido de autorização da chefia imediata, que justificará o fato na forma regulamentar.

§.2º- O serviço extraordinário realizado no horário previsto no artigo 76, será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno.

Subseção V Do Adicional Noturno.

Art.76- Considera-se serviço noturno o prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte.

§.1º- Para efeito de pagamento o adicional noturno consistirá do valor- hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos, correspondendo cada 60 (sessenta) minutos de trabalho a uma hora, sete minutos e trinta segundos.

§.2º- Em se tratando de serviço extraordinário o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho a que se somará o respectivo percentual do adicional noturno.





Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Seção IV Do Abono Familiar.

Art.77- Será concedido o abono familiar ao servidor ativo ou inativo:

I. pelo cônjuge ou companheira do servidor que vive comprovadamente em sua companhia e que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

II. Por filho menor de 16 (dezesesseis) anos que não exerça atividade remunerada e tenha renda própria;

III. Por filho inválido ou mentalmente incapaz sem renda própria;

IV. Pelo pai ou mãe sem economia própria.

§.1º- Compreende-se neste artigo o filho de qualquer condição o enteado o adotivo e o menor que mediante autorização judicial estiver sob a guarda e o sustento do Servidor.

§.2º- Para efeito do artigo considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao valor de referência vigente no município.

§.3º- Ao pai ou mãe equipara-se o padrasto, a madrasta e na falta destes os representantes legais dos incapazes.

§.4º- Quando o pai e a mãe forem Servidores municipais ativos ou inativos o abono familiar será concedidos a ambos.

Art.78- Ocorrendo o falecimento do Servidor, o abono familiar continuará a ser pago a seus beneficiários por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus a concessão.

§.1º- Com o falecimento do Servidor e a falta do responsável pelo recebimento do abono familiar será assegurado aos beneficiários o direito a sua percepção enquanto fizerem jus.

§.2º- Caso o Servidor não haja requerido o abono familiar relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após a sua morte pela pessoa, sob cuja guarda e sustento se encontrem seus dependentes, operando os seus efeitos a partir da data do pedido.

Art.79- O valor do abono familiar será igual a 5% (cinco por cento) sobre duas vezes o menor vencimento pago pela prefeitura Municipal e será devido a partir da data em que for protocolado na repartição própria, o requerimento de pedido.

Parágrafo Único. O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem funcional.

Art.80- Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar nem estes servirá de base a qualquer contribuição ainda que para fins de Previdência Social.

Art.81- Todo aquele que por ação ou omissão der causa a pagamento indevido de abono familiar ficará obrigado a sua restituição sem prejuízo das demais comunicações legais.

Capítulo IV Das licenças.

Seção V do Auxílio Doença e do Auxílio Funerário.

~~Art.82- A cada período de 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde será concedido ao Servidor um mês de vencimento a título de auxílio doença.~~

(Derrogado pela Lei n° 936, de 21 de maio de 2026) [\[texto da norma\]](#)

Art.83- A família do Servidor falecido em exercício em disponibilidade ou aposentado, ou a pessoa que provar ter feito as despesas com o seu funeral será concedido o título de auxílio funerário a importância correspondente a 01 (um) mês de remuneração ou provento.

Parágrafo Único. O pagamento será efetuado mediante autorização da autoridade competente, após a apresentação do atestado de óbito e dos documentos comprobatórios das despesas.

Seção I Disposições Gerais.

Art.84- Conceder-se-á ao Servidor licença:





Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

- I. para tratamento de saúde;
- II. há gestante, a adolescente digo a adotante e a paternidade;
- III. por acidente de serviço;
- IV. por motivo de doença uma pessoa da família;
- V. para serviço militar;
- VI. para o serviço de atividade política;
- VII. para tratar de interesses particulares;
- VIII. para desempenho de mandato classista;
- IX. prêmio.

§.1º- A doença previsto no inciso IV será precedida de atestado ou exame médico e comprovação do parentesco.

§.2º- É vedado exercício de atividade remunerada, durante o período de licença prevista nos incisos I,II,III e IV.

Art.85- A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias ao término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Seção II da Licença para Tratamento de Saúde.

Art.86- Será concedida ao Servidor licença para tratamento de saúde a pedido ou de ofício com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art.87- A concessão de licença para tratamento de saúde será precedida de inspeção médica, feita por médico credenciado pela autoridade competente.

Parágrafo Único. Sempre que necessário a inspeção será realizada na residência do Servidor ou no estabelecimento hospitalar, onde se encontra internado.

Art.88- Findo o prazo de licença o Servidor será submetido a nova inspeção médica que conclua pela volta ao serviço pela renovação de licença ou pela aposentadoria.

Art.89- O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças específicas no artigo 51, § 2º.

Art.90- O Servidor que apresenta indícios de lesões orgânicas ou funcionais, será submetido à inspeção médica.

Seção III Da Licença à Gestante, à Adotante e a da Licença Paternidade.

~~Art.91- Será concedida licença a Servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos sem prejuízo da remuneração.~~

Art. 91. É assegurada a licença-maternidade por 180 (Cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, à ocupante de cargo de provimento efetivo, comissionado ou contratado, independentemente do vínculo de regime previdenciário ao qual esteja submetido. consecutivos sem prejuízo da remuneração.

(Redação dada pela Lei nº 742, de 22 de outubro de 2019) [\[texto da norma\]](#)

§.1º- A licença poderá ter início no 1º (primeiro) dia do 9º (nono) mês de gestação salvo antecipação do parto confirmado por comprovação médica.

§.2º- No caso de nascimento prematuro a licença terá início a partir do parto.

§.3º- No caso do natimorto decorridos 30 (trinta) dias do evento a Servidora será submetida a exame médico e se julgada apta reassumirá o exercício.

§.4º- No Caso de aborto não criminoso atestado por médico credenciado a Servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso.

§ 5º. Ao ocupante de cargo público de provimento efetivo, comissionado ou contratado, que obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é assegurado o direito à licença-adoção em iguais condições ao previsto no caput deste artigo.





Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

§ 6º. A licença-adoção de que trata o § 5º do art. 91 é assegurada mediante apresentação do Termo Judicial de Adoção ou Guarda expedido pelo Poder Judiciário.

(§§ 5º e 6º incluídos pela Lei nº 742, de 22 de outubro de 2019) [\[texto da norma\]](#)

~~Art.92- Pelo nascimento de filho ou adoção o Servidor terá direito a licença paternidade de 07(sete) dias consecutivos.~~

Art. 92. Pelo nascimento de filho ou adoção, o servidor terá direito à licença paternidade de 20 (vinte) dias consecutivos.

(Redação dada pela Lei nº 936, de 21 de maio de 2026) [\[texto da norma\]](#)

Art.93- Para amamentar o próprio filho até a idade de seis meses a Servidora terá direito durante a jornada de trabalho a uma hora de descanso que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art.94- A Servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1(um) ano de idade serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo Único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de um (1) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de trinta (30) dias.

Seção IV da Licença por Acidente de Serviço.

Art.95- Será licenciado com remuneração integral o Servidor acidentado em serviço.

Art.96- configura-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo Servidor e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I. decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo Servidor no exercício do cargo;
- II. sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art.97- O Servidor acidentado em serviço que necessita do tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada a conta de recursos públicos.

Parágrafo Único. O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art.98- A prova do acidente será relatada ao órgão de pessoal até o primeiro dia útil imediato, devendo este encaminhar laudo ao departamento de administração no prazo de dez dias prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Seção V da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da família.

Art.99- Poderá ser concedida licença ao Servidor, por motivo de doença do conjugue ou companheiro, padrasto ou madrasta ascendentes e descendentes enteado e colateral consanguíneo ou afim até o primeiro grau civil mediante comprovação médica.

§.1º- A licença somente será deferida se a assistência direta do Servidor por indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo o que deverá ser apurado através de acompanhamento Social.

§.2º- A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo até quinze dias, podendo ser prorrogada por igual período mediante parecer de junta médica e exercendo esses prazos sem remuneração.

Seção VI da Licença para o Serviço Militar.

Art.100- O Servidor convocado para o serviço militar será concedida licença á vista de documento oficial.

§.1º- do vencimento do Servidor será descontado a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo de ter havido opção pelas vantagens do serviço militar.





Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

§.2º- Ao Servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a sete dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

Seção VII da Licença para Atividade Política.

Art.101- O Servidor terá direito a licença sem remuneração durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§.1º- A partir do registro da candidatura e até o décimo quinto dia seguinte ao da eleição o Servidor fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse sem prejuízo de sua remuneração mediante comunicação por escrito do afastamento.

§.2º- O Servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha sua função e que exerça função de direção, chefia, assessoramento, assistência, arrecadação ou fiscalização dela será afastado a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo quinto dia seguinte ao do pleito.

§.3º- O disposto no parágrafo 1º deste artigo não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

Seção VIII da Licença para Tratar de Interesses particulares.

~~Art.102- A critério da administração poderá ser concedida ao Servidor estável para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.~~

Art. 102. A critério da administração poderá ser concedida licença ao servidor estável, para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 4 (quatro) anos consecutivos, sem remuneração.

(Redação dada pela Lei nº 603, de 11 de dezembro de 2012) [\[texto da norma\]](#)

§.1º- A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo a pedido do Servidor ou no interesse do serviço.

§.2º- Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos de término da anterior.

Art.103- Ao Servidor ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

Seção IX da Licença para Desempenho de Mandato Classista.

Art.104- É assegurado o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federal, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo de categoria ou entidade fiscalizadora da profissão sem remuneração.

§.1º- Somente poderão ser licenciados os Servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades até o máximo de 3 (três) dias por entidade.

§.2º- A licença terá duração igual a do mandato podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

§.3º- O Servidor ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

§.4º- O tempo de licença para desempenho de mandato classista não conta para efeito de promoção por merecimento ou licença-prêmio.

Seção X da Licença-Prêmio.

~~Art.105- Após cada décimo ininterrupto de exercício o Servidor efetivo fará jus a 6 (seis) meses de licença-prêmio com a remuneração do cargo efetivo.~~

~~Parágrafo Único. É facultado ao Servidor fracionar a licença de que trata este artigo em 3 (três) parcelas.~~

Art. 105. Após cada 5 (cinco) anos ininterruptos de exercício o servidor efetivo fará jus a 3 (três) meses de licença-prêmio com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1.º- A requerimento do servidor a licença-prêmio ou parcela não gozada poderá ser convertida em dinheiro, a critério de conveniência e oportunidade da administração pública.





Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

§ 2.º- Em caso de o servidor acumular mais de um período aquisitivo, poderá a administração parcelar o pagamento em até 1 (um) período por parcela.

§ 3.º- É facultado à administração, atendendo ao interesse público, fracionar o gozo da licença de que trata este artigo em 3 (três) parcelas.

(Redação dada pela Lei n° 936, de 21 de maio de 2026) [\[texto da norma\]](#)

Art.106- Não se concederá licença-prêmio ao Servidor que no período aquisitivo:

- I. sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II. afastar-se do cargo em virtude de;
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesse particulares;
 - c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) desempenho de mandato classista.

Parágrafo Único. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo na proporção de 1 (um) mês par cada falta.

Art.107- O número de Servidores em gozo simultâneo da licença-prêmio não poderá ser superior a 1/5 (um quinto) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art.108- O requerimento do servidor a licença-prêmio ou parcela não gozada poderá:

- I. ~~ser convertida em dinheiro a critério da autoridade superior;~~
- II. ~~ser contada em dobro para efeito de aposentadoria.~~

~~Capítulo V das Férias.~~

(Incisos I e II revogados pela Lei n° 742, de 22 de outubro de 2019) [\[texto da norma\]](#)

Art.109- todo Servidor gozará obrigatoriamente, trinta dias consecutivos de férias por ano, concedidos de acordo escala organizada pela chefia imediata.

§.1º- A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do Servidor.

§.2º- As férias serão reduzidas a vinte dias quando o Servidor contar no período aquisitivo com mais de nove faltas, não justificadas ao trabalho.

§.3º- Somente depois de 12 meses de exercícios o Servidor terá direito a férias.

§.4º- Durante as férias o Servidor terá direito além do vencimento a todos as vantagens que percebida no momento em que passou a fruí-las.

§.5º- será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro mediante requerimento do Servidor efetivo apresentado trinta dias antes do seu início.

Art.110- É proibida a acumulação de férias, saldo por imperiosa necessidade do serviço pelo máximo de dois períodos atestada a necessidade pelo chefe imediato do Servidor.

Art.111- Perderá o direito a férias o Servidor que no período aquisitivo houver gozado licenças a que se referem os incisos IV, VII e VIII do artigo 86 (84).

Art.112- (o Servidor que) digo, no cálculo do abono pecuniário será considerada o valor do adicional de férias previsto no artigo 118.

Art.113- O Servidor que opera direta e permanentemente com raio X ou substâncias radioativas gozará obrigatoriamente vinte dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo Único. O Servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art.114- independentemente de solicitação será pago ao Servidor por ocasião das férias um adicional de cinquenta por cento (50%) da remuneração correspondente ao período de férias que será pago cinco dias antes do período de gozo das férias.

§.1º- No caso do Servidor exercer função gratificada ou ocupar cargo em comissão a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.





Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

§.2º- Quando da elaboração da escala de férias, o Servidor poderá fazer opção de até cinquenta por cento da remuneração de férias bem como de cinquenta por cento da gratificação natalina a título de adiantamento que serão pagos por ocasião da liberação do adicional de férias.

§.3º- A base de cálculo para os adiantamentos mencionados no parágrafo anterior deste artigo será a remuneração do mês do gozo das férias.

Art.115- O Servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

Parágrafo Único. O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

Capítulo VI das Concessões.

Art.116- Sem qualquer prejuízo poderá o Servidor ausentar-se do serviço:

- I. por um dia para doação de sangue;
- II. por dois dias para se alistar como eleitor;
- III. por sete dias consecutivos em razão de;

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

IV - por 2 (dois) dias em razão do falecimento de parentes até 3º grau do servidor público não previstos na alínea "b" do inciso anterior.

V - por 1 (Um) dia em razão de seu aniversário natalício, fazendo jus ao gozo deste benefício que, não sendo possível na data de aniversário, possa ser concedido ao longo do ano, conforme calendário de concessão organizado pela respectiva Secretaria.

(Incisos IV e V acrescidos pela Lei nº 742, de 22 de outubro de 2019) [\[texto da norma\]](#)

Art.117- Poderá ser concedido horário especial ao Servidor estudante quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único. Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal de trabalho.

Art.118- O Servidor poderá ser cedido, ouvida a autoridade competente para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, Estado, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I. para exercício de cargo em comissão ou função confiança.
- II. Em casos previstos em Lei específica.

Parágrafo Único. Na hipótese do inciso I deste artigo o ônus da remuneração será do órgão ou entidade solicitante.

Capítulo VII do Exercício de Mandato Eletivo.

Art.119- Ao Servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I. tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital ficará afastado do cargo;
- II. investido no mandato de prefeito será afastado do cargo sendo-lhe facultado optar pela remuneração;
- III. investido no mandato de vereador :
 - a) havendo compatibilidade de horários perceberá as vantagens de seu cargo sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
 - b) não havendo compatibilidade de horários será afastado do cargo sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§.1º- No caso de afastamento do cargo o Servidor contribuirá para a seguridade Social como se em (serviço) digo, exercício estivesse.

§.2º- O Servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exercer o mandato.





Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Capítulo VIII da Assistência a Saúde.

Art.120- A assistência à saúde do Servidor ativo ou inativo e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica prestada pelo sistema único de saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o Servidor ou ainda mediante convênio na forma estabelecida em ato próprio.

Capítulo IX do Direito de Petição

Art.121- É assegurado ao Servidor requerer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art.122- O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhá-lo por intermédio daquele a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art.123- cabe pedido de reconsideração a autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta dias.

Art.124- caberá recurso:

- I. do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II. das decisões sobre os recursos sucessivamente impostos.

§.1º- O recurso será dirigido a autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e sucessivamente em escala ascendente as demais autoridades.

§.2º- O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art.125- O prazo para interposição do pedido de reconsideração ou de recursos é de trinta dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art.126- O recurso poderá ser recebido com efeito suspenso a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso os efeitos da decisão retroagirão a data do ato impugnado.

Art.127- O direito de requerer prescreve:

- I. em cinco anos quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das eleições de trabalho;
- II. em sessenta dias nos demais casos salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

Parágrafo Único. O prazo de prescrição será contado da data da ciência pelo interessado quando o ato não for publicado.

Art.128- O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único. Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art.129- A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art.130- Para o exercício de direito de petição é assegurada vista do processo ou documento na repartição ao Servidor ou a procurador por ele constituído.

Art.131- A administração deverá rever seus atos a qualquer tempo quando eivados de ilegalidade.

Art.132- São fatias e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

Título III do Regime Disciplinar.

Capítulo I dos deveres.

Art.133- São deveres do Servidor:

- I. exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;





Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

- II. ser leal as instituições a que servir;
- III. observar as normas legais e regulamentares;
- IV. cumprir as ordens superiores exceto quando manifestamente ilegais;
- V. atender com presteza:
 - a) ao público em geral prestando informações requeridas ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) a expedição de certidões requeridas para defesa do direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
 - c) as requisições para a defesa da fazenda pública.
- VI. levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência razão do cargo;
- VII. zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- VIII. guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX. manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X. ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI. tratar com urbanidade as pessoas;
- XII. representar contra a ilegalidade omissão ou abuso de poder;

Parágrafo Único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior aquela a qual é formulada assegurando-se ao representado ampla defesa.

Seção I das Proibições.

Art.134- Ao Servidor é proibido:

- I. ausentar-se do serviço durante o expediente sem previa autorização do chefe imediato;
- II. retirar sem previa anuência da autoridade competente qualquer documento ou objeto da repartição;
- III. recusar fé a documentos públicos;
- IV. opor resistência injustificada ao andamento do documento e processo ou execução do serviço;
- V. promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI. referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso as autoridades públicas ou aos atos do Poder público do ponto de vista doutrinário ou de organização do serviço em trabalho assinado;
- VII. permitir a pessoa estranha á repartição fora dos casos previstos em Lei o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VIII. competir ou aliciar outro Servidor no sentido de filiação a associação profissional, sindical ou partido político;
- IX. manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- X. valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública;
- XI. participar de gerência ou de administração de empresa privada de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade transacionar com o Município, exceto se a transação for precedida de licitação;
- XII. atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistências de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;
- XIII. receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIV. praticar usuras sob qualquer de suas formas;
- XV. utilizar pessoal ou recursos materiais da representação digo, da repartição em serviço ou atividades particulares;
- XVI. proceder de forma desidiosa;
- XVII. cometer a outro Servidor atribuições estranhas as do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias e de emergência;





Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

XVIII. exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Seção II da Acumulação.

Art.135- Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§.1º- A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados do Territórios e dos Municípios.

§.2º- A acumulação de cargos ainda que lícita, fica condicionada a comprovação de compatibilidade de horários.

Art.136- O Servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art.137- O Servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente dois cargos de carreira quando investido em cargo de provimento em comissão ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

§.1º- O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horários.

§.2º- O Servidor que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

Seção III das Responsabilidades.

Art.138- O Servidor responde, civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art.139- A responsável civil decorre do ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulta em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§.1º- A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 50 na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§.2º- Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o Servidor perante a fazenda pública em ação regressiva.

§.3º- A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art.140- A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao Servidor, nessa qualidade.

Art.141- A responsabilidade civil administrativa resulta do ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art.142- As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si.

Art.143- A responsabilidade civil ou administrativa do Servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

Seção IV das Penalidades.

Art.144- São penalidades disciplinares:

- I. advertência;
- II. suspensão;
- III. demissão;
- IV. extinção de aposentadoria ou disponibilidade;
- V. destituição de cargo em comissão.





Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Art.145- Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida os danos que dela provierem para o serviço público às circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art.146- A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação da proibição constante do artigo 134 incisos I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento de norma interna que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art.147- A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e da violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidades de demissão, não podendo exceder de noventa dias.

Parágrafo Único. Será punido com suspensão de até quinze dias o Servidor que injustificadamente recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

Art.148- As penalidades de advertências e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício respectivamente se o Servidor não houver nesse período praticado infração disciplinar.

Parágrafo Único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art.149- A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I. crime contra a administração pública;
- II. abandono de cargo;
- III. inassiduidade habitual;
- IV. improbidade administrativa;
- V. incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI. insubordinação grave em serviço;
- VII. ofensa física em serviço a Servidor particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;
- VIII. aplicação irregular de dinheiro público;
- IX. revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X. lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI. corrupção;
- XII. acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII. transgressão do artigo 134, incisos X a XVII.

Art.150- Verificada em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa fé, o Servidor optará por um dos cargos. Provada a má fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que houver percebido indevidamente.

Art.151- Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo ou servidor que houver praticado atividade falta punível com demissão ou está nestas condições de forma ilícita.

Art.152- A exoneração do cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita as penalidades de suspensão e de demissão.

Art.153- A exoneração de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do artigo 149, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento do erário sem prejuízo da ação penal cabível.

Art.154- A exoneração de cargo em comissão por infringência ao artigo 134, incisos X e XI, incompatibilizar o ex-servidor para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de cinco anos.

Parágrafo Único. Não poderá retornar ao Serviço Público Municipal o Servidor que for exonerado de cargo em comissão por infringência do artigo 149 incisos I,IV,VIII,X e XI.

Art.155- Configura-se abandono de cargo a ausência intencional do Servidor por mais de trinta dias consecutivos.





Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Art.156- Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao Serviço sem causa justificada, por sessenta dias intercaladamente durante o período de doze meses.

Art.157- O Ato de imposição de penalidade mencionará sempre o funcionamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art.158- As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I. Pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo Dirigente Superior de Autarquia e Fundação, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade funcionário vinculado ao respectivo poder, órgão ou entidade;

II. Pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior aquelas no inciso I quando se tratar de suspensão superior a trinta dias;

III. Pelo chefe da repartição ou outra autoridade na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos nos casos de advertência ou de suspensão de até trinta dias;

IV. Pela autoridade que houver feito à nomeação, quando se tratar de exoneração do cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Art.159- A ação disciplinar prescreverá:

I. em cinco anos quanto as infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e exoneração de cargo em comissão;

II. em cento e oitenta dias quanto a advertência.

§.1º- o prazo de prescrição previsto na Lei aplicam-se, digo o prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.

§.2º- os prazos de prescrição previsto em Lei aplicam-se as infrações disciplinares capituladas também como crime ou contravenção.

§.3º- A abertura de Sindicância ou a instrução de processo disciplinar interrompe a prescrição até a decisão final proferida por autoridade competente.

§.4º- interrompido o curso da prescrição esse recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

Capítulo II do Processo Administrativo.

Seção I Disposições Gerais.

Art.160- A autoridade que tiver ciência da irregularidade no serviço Público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante Sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art.161- As denúncias sobre irregularidade serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração será arquivada por falta de objeto.

Art.162- Da Sindicância poderá resultar:

I. arquivamento do processo;

II. aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias;

III. instauração de processo disciplinar.

Parágrafo Único- O prazo para conclusão da sindicância não excederá trinta dias podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art.163- Sempre que o ilícito praticado pelo Servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias de demissão, extinção da aposentadoria ou disponibilidade ou ainda exoneração de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Seção II do Afastamento Preventivo.





Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Art.164- Como medida cautelar e a fim de que o Servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instaurada do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo pelo prazo de até sessenta dias sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos ainda que não concluído o processo.

Seção III do processo Disciplinar

Subseção I Disposições Gerais.

Art. 165- O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do Servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

Art.166- O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três Servidores Públicos estáveis, designados pela autoridade competente que indicará dentre eles o seu presidente.

§.1º- A comissão terá como Secretário Servidor designado pelo seu presidente podendo a designação recair em um dos seus membros.

§.2º- Não poderá participar da comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art.167- A comissão do inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário a elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art.168- O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I. instauração com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II. inquérito administrativo, que compreende instrução defesa e relatório;
- III. julgamento.

Art.169- O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá sessenta dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§.1º- Sempre que necessário a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§.2º- As reuniões da comissão Serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Subseção do Inquérito.

Art.170- O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art.171- Os autos do inquérito, os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada com ilícito penal a autoridade competente encaminhará cópia dos autos do Ministério Público, independentemente da imediata instrução do processo disciplinar.

Art.172- Na fase do inquérito a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis objetivando a coleta de prova recorrendo quando necessário, a técnicas e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art.173- É assegurado ao Servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas até o máximo de cinco, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§.1º- O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.





Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

§.2º- Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art.174- As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e da hora marcados para a inquirição.

Art.175- O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§.1º- As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§.2º- Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem proceder-se a acareação entre os depoentes.

Art.176- Concluída a inquirição das testemunhas a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observando os procedimentos previstos nos artigos 174 e 175.

§.1º- No caso de mais de um acusado cada um deles será ouvido separadamente e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias será promovida acareação entre eles.

§.2º- O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas facultando-lhe, porém reinquiri-las por intermédio do presidente da comissão.

Art.177- Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado a comissão proporá a autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e penso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art.178- Tipificada a infração disciplinar será indiciado o Servidor com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§.1º- O indiciado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias assegurando-se lhe vista do processo na repartição.

§.2º- Havendo dois ou mais indicados o prazo será comum é de vinte dias.

§.3º- O prazo de defesa poderá ser prorrogado por igual prazo para diligências reputadas indispensáveis.

§.4º- No caso de recusa do indiciado em opor ciência na cópia da citação o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação com a assinatura de duas testemunhas.

Art.179- O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar a comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art.180- Achando-se indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no órgão oficial do Estado para apresentar sua defesa.

Parágrafo Único. Na hipótese deste artigo o prazo para defesa será de quinze dias a partir da última publicação do edital.

Art.181- Considerar-se-á revel para indiciado que, regularmente citado não apresentar defesa no prazo legal.

§.1º- A revelia Será declarada por termo dos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§.2º- Para defender o indiciado revel a autoridade instaurada do processo designará como defensor um Servidor dativo de cargo de nível igual ou Superior ao do indiciado.

Art.182- Apreciada a defesa a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§.1º- O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou a responsabilidade do Servidor.

§.2º- Reconhecida a responsabilidade do Servidor a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.





Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Art.183- O processo disciplinar com o relatório da comissão será remetido a autoridade que determinou a sua instauração para julgamento.

Subseção III do Julgamento.

Art.184- No prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento do processo a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§.1º- Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo este será encaminhado a autoridade competente que decidirá em igual prazo.

§.2º- Havendo mais de um indicado e diversidade de Sanções o julgamento caberá a autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

§.3º- Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade o julgamento caberá as autoridades de que trata o inciso I do artigo 162.

Art.185- O julgamento acatará o relatório da comissão salvo quando contrario as provas dos outros.

Parágrafo Único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá motivadamente agravar a penalidade proposta, abrandar – lá ou isentar o Servidor de responsabilidade.

Art.186- Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§.1º- O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§.2º- A autoridade julgadora que der causa a prescrição de que trata o artigo 163, §.1º, será responsabilizada na forma desta Lei.

Art.187- Extinta a punibilidade pela prescrição a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do Servidor.

Art.188- Quando a infração estiver capitulada como crime ou contravenção, o processo disciplinar será remetido do Ministério Público para instauração de ação penal ficando translado na repartição.

Art.189- O Servidor que responder o processo disciplinar só poderá ser exonerado do cargo a pedido, ou aposentado voluntariamente quando for o caso após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade acaso aplicada.

Parágrafo Único. Ocorrida à exoneração que trata o parágrafo único do artigo 36, inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art.190- Serão assegurados transporte e diárias:

I. ao Servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição na condição de testemunha;

II. aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial para o esclarecimento dos fatos.

Subseção IV da Revisão do Processo.

Art.191- O processo disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§.1º- Em caso de falecimento ausência ou desaparecimento do servidor qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão (será requerida) digo, a revisão do processo.

§.2º- No caso de incapacidade mental do Servidor a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art.192- No processo revisional o ônus da prova cabe ao requerente.

Art.193- A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requerer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.





Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Art.194- O requerimento de revisão de processo será dirigido ao Ministério público ou autoridade equivalente, que se autorizá-la encaminhará o pedido ao dirigente de órgão ou entidade aonde se origina o processo disciplinar.

Parágrafo Único. Recebida a petição o dirigente do órgão ou entidade providenciara a constituição da comissão, na forma prevista no artigo 170 desta Lei.

Art.195- A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único. Na petição inicial o requerente poderá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art.196- A comissão terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstancias o exigirem.

Art.197- Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art.198- O julgamento caberá a autoridade que aplica a penalidade nos termos desta Lei.

Parágrafo Único. O prazo do julgamento será de até 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar a diligência.

Art.199- Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada restabelecendo-se todos os direitos do Servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

Titulo IV Disposições Finais

Capitulo I

Art.200- Consideram-se dependentes do Servidor, para efeitos desta Lei os mencionados no artigo 77, equiparando ao cônjuge o companheiro ou companheira, que viva às expensas do Servidor e constem de seu assentamento individual.

Art.201- Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de Servidores Municipais terão validade por 12 (doze) meses devendo ser renovados findo prazo.

Art.202- Para todos os efeitos desta Lei e em Leis municipais outras, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da prefeitura ou por ela credenciados.

Parágrafo Único. Os atestados médicos concedidos aos Servidores municipais quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada a ratificação posterior de médica da prefeitura ou por ela credenciado.

Art.203- Contar-se-ão por dias corridos os prazos previsto nesta Lei.

Parágrafo Único. Não se computará no prazo, o dia de inicio da contagem incluindo-se o último, sendo prorrogado por um dia útil os que vençam em sábados domingos ou feriado.

~~Art.204- É vedado ao Servidor trabalhar sob a chefia imediata de cônjuge ou parentes até segundo grau, salvo em cargo livre escolha, quando o Prefeito zelar para que o número não exceda de 2 (dois) na linha de parentesco.~~

Art. 204. É vedado ao Poder Público nomear servidor para ocupar cargo de direção ou chefia imediata para atuar dirigindo ou chefiando cônjuge ou parente até o terceiro grau, observado o disposto na súmula vinculante nº 13 do STF.

(Redação dada pela Lei nº 742, de 22 de outubro de 2019) [texto da norma]

Art.205- São isento de taxas, emolumentos e custos os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa interessarem ao Servidor, ativo ou inativo, quando agirem nessa qualidade.

Art.206- Poderão ser admitidos para cargos adequados Servidores de reduzida capacidade física aplicando-se-lhe, entretanto processo especial de seleção.





Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Art.207- A jornada de trabalho nas repartições municipais, obedecidos aos limites desta Lei, serão fixadas por ato da autoridade municipal.

Art.208- O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao Servidor Municipal, sendo obrigatório o ponto facultativo nas repartições públicas municipais na data do evento.

Art.209- O Prefeito Municipal baixará por decreto os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

Art.210- A Prefeitura Municipal recorrerá obrigatoriamente até a última instância judicial em processo de interesse da municipalidade.

Capítulo II Disposições Transitórias.

Art.211- Fica garantido aos atuais Servidores, que recebem o abono de família a percepção do mesmo no percentual de 5% (cinco por cento) sobre os vencimentos.

Art.212- Para os efeitos do artigo 21 da presente Lei os ocupantes de função pública, aprovados em concurso terão o período contado a partir da Lei nº193, de 20 de dezembro de 1990.

Art.213- Ficam revogadas expressamente todas as normas relativas a pessoal em vigor na Prefeitura Municipal de São Sebastião do Oeste, especialmente o Estatuto dos Funcionários Públicos e o Estatuto do Magistério.

Art.214- Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação.

São Sebastião do Oeste, 24 de setembro de 1991.

Prefeito: Dorival Faria Barros.

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Notas de conferência

1. A página oficial da Lei nº 209/91 informa alterações pelas Leis Ordinárias nº 521/2009, 603/2012, 742/2019 e 936/2026; em pesquisa adicional no acervo oficial foi identificada também a Lei nº 908/2025, que altera o art. 70.
2. Projetos de lei localizados na pesquisa não foram processados como alteração normativa, salvo quando havia lei sancionada/publicada correspondente.
3. A consolidação preserva a grafia das fontes oficiais utilizadas; as notas editoriais foram acrescentadas apenas para indicar alteração, inclusão, revogação ou derrogação.

